

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (13/10/2023 A 23/10/2023)	3
1) <i>STF analisa se a imunidade tributária recíproca referente ao IPTU alcança sociedade de economia mista delegatária de serviço público essencial (AgRg nos EDv no RE 1380136)</i>	3
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (06/10/2023 A 17/10/2023)	5
1) <i>STF analisa a extensão da inconstitucionalidade do Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro que condiciona o aproveitamento de benefícios de ICMS ao depósito no fundo (ADI 5635)</i>	5
2) <i>STF analisa a inconstitucionalidade da taxa de instalação, licença de funcionamento e licença de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação (ADPF 1063)</i>	6
3) <i>STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade de taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM) (ADI 7400)</i> ...	6
STJ	8
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	8
1ª TURMA – 17/10/2023 -14H	8
1) <i>STJ retoma análise sobre a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior para pagamento por serviços prestados sem transferência de tecnologia (REsp 1753262)</i>	8
2ª TURMA – 17/10/2023 -14H	9
1) <i>STJ analisa a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)</i>	9
CORTE ESPECIAL – 18/10/2023 -14H	10
1) <i>STJ analisa a legalidade da equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente para fins da restrição à penhora (REsp 1660671 e REsp 1677144)</i>	10
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	11
2ª TURMA – 10/10/2023 -14H	11
1) <i>STJ adia análise sobre a possibilidade de dedutibilidade das gorjetas da receita bruta de empresa optante pelo Simples Nacional (AREsp 2381899)</i>	11
2) <i>STJ nega provimento a recurso fazendário relativo à dedução, pelo empregador, do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021 (REsp 2088361)</i>	11
3) <i>STJ adia análise sobre o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilíquidas (REsp 2071754)</i>	12
1ª SEÇÃO – 11/10/2023 -14H	13
1) <i>STJ não conhece de recurso sobre a adesão a parcelamento tributário suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1929413)</i>	13
2) <i>STJ dá provimento a recurso fazendário sobre a possibilidade de arguição de matéria de ordem pública via embargos de declaração (EAREsp 146473)</i>	13
3) <i>STJ permite o aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente (EAREsp 1775781)</i>	14

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (13/10/2023 a 23/10/2023)

1) STF analisa se a imunidade tributária recíproca referente ao IPTU alcança sociedade de economia mista delegatária de serviço público essencial (AgRg nos EDv no RE 1380136)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Requerente: Município Três Lagoas X Companhia de Energia Elétrica de São Paulo (CESP)

Status:



O Ministro relator votou para reiterar a sua decisão que inadmitiu os embargos de divergência. Segundo ele, o Tema nº 508/STF é inaplicável ao caso, uma vez que o fato de a sociedade de economia mista auferir lucros não é, por si só, razão suficiente para afastar a incidência da imunidade tributária.

Isso porque, o que levou o STF a afastar a referida imunidade no julgamento do Tema 508 foi a peculiaridade de que, naquele precedente, tratava-se de "sociedade de economia mista de capital aberto (...) cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores ", ou seja, hipótese distinta da analisada nos autos.

O relator foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Luís Fux.

Já o Ministro Dias Toffoli divergiu para dar provimento aos recursos do município e declarar a inaplicabilidade da imunidade recíproca.

Conforme fundamentou, é incorreta a afirmação de que a imunidade tributária recíproca alcança, indistintamente, toda e qualquer sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial não concorrencial. Assim, em seu entendimento, aplica-se no caso a tese firmada no Tema 508, de maneira que, tendo a sociedade participação em bolsa e intuito lucrativo, distribuindo lucros a pessoas privadas, não haverá, a priori, a imunidade.

Detalhamento:

O município busca reformar a decisão monocrática que inadmitiu os seus Embargos de Divergência, os quais buscam sanar diferença de entendimento entre decisões da 1ª Turma e do Plenário STF.

Conforme narra o município, a 1ª Turma, à época, firmou a compreensão de que as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais são beneficiárias da imunidade tributária recíproca atinente ao IPTU.

Porém, o município alega que tal decisão divergiu do Tema nº 508/STF, no qual foi fixada a seguinte tese: “Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas”.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (06/10/2023 a 17/10/2023)

1) STF analisa a extensão da inconstitucionalidade do Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro que condiciona o aproveitamento de benefícios de ICMS ao depósito no fundo (ADI 5635)

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

Requerente: Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Status:



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Alexandre de Moraes, votou para julgar parcialmente procedente a ação, fixando tese no sentido de que a legislação questionada é constitucional. Ainda assim, o Relator conferiu interpretação conforme ao Constituição ao art. 2º da Lei nº 7.428/2016, de modo a **(i)** afastar a vinculação das receitas vertidas ao FEEF/FOT a programa governamental específico; e **(ii)** garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos pelo contribuinte. Segundo o relator, se aplicam aos depósitos em questão as regras próprias do ICMS.

Divergiu o Ministro André Mendonça, que propôs a fixação da seguinte tese: “São inconstitucionais, por vício de competência e ofensa ao princípio da não afetação da receita dos impostos, as Leis nº186; 7.428, de 2016, e nº186; 8.645, de 2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram, respectivamente, o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF e o Fundo Orçamentário Temporário – FOT”.

Segundo o Ministro, no caso dos autos, a violação à Constituição é revelada seja pela vinculação das receitas arrecadadas de ICMS a fundo público (FOT ou FEEF), seja pela vinculação a despesas específicas.

Detalhamento:

A ação foi proposta contra a Lei 7.428/2016 do Estado do Rio de Janeiro, a qual determina que, para que o contribuinte usufrua de incentivos fiscais relativos ao ICMS, deve realizar depósitos em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF).

Defende a autora que a lei questionada instituiu um novo tributo, o que fere a Constituição Federal na medida em que esta confere apenas à União a capacidade de instituir novos tributos com base em sua competência residual. Além disso, sustenta que a lei promoveu vinculação de receita do ICMS ao Fundo Estadual, o que é vedado pela Constituição.

Aduz, por fim, que a lei questionada não pode alcançar os incentivos fiscais já conferidos, especialmente aqueles a título oneroso e com prazo certo, pois se trata de direito adquirido do contribuinte, conforme a jurisprudência do STF.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa a inconstitucionalidade da taxa de instalação, licença de funcionamento e licença de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação (ADPF 1063)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Requerente: Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL)

Status:



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, votou para julgar procedente a ação, aplicando a tese firmada no Tema 919 da Repercussão Geral, *"a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa"*.

O Ministro Edson Fachin divergiu apenas na questão dos pressupostos processuais da ação, para não conhecer da ADPF.

Detalhamento:

A arguição foi proposta contra leis do Município de Guarulhos/SP que instituíram taxa de instalação, licença de funcionamento e licença de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação.

A requerente defende que o Município não possui competência tributária para instituição de taxa relativa às estações de telecomunicação, uma vez que o poder de polícia compete privativamente à União.

Além disso, sustenta que legislação municipal impõe obstáculos à execução das políticas públicas de expansão de redes de telecomunicações.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade de taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM) (ADI 7400)

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

Requerente: Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Status:



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro André Mendonça, votou para julgar parcialmente procedente a ação e fixar as seguintes teses: **"1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários,**

realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”.

De acordo com o relator, a desproporcionalidade da TRFM, no caso, denota que sua instituição está mais voltada à finalidade arrecadatória.

Divergiu o Ministro Edson Fachin, ao argumento de não ser desproporcional a base de cálculo referente à TRFM, pois, segundo ele, traduz liame razoável entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes.

Na sequência, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento:

A ação direta foi ajuizada em face de legislação do Estado do Mato Grosso que instituiu nova taxa intitulada de Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), criada, sob o argumento de poder de polícia, para fiscalizar a atividade mineradora realizada no estado.

A requerente sustenta que já existe taxa específica com a finalidade de controlar e fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, de forma que a cobrança de nova taxa voltada para as atividades mineradoras implicaria bitributação.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 17/10/2023 -14h

1) STJ retoma análise sobre a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior para pagamento por serviços prestados sem transferência de tecnologia (REsp 1753262)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	Fazenda Nacional X Motorola Mobility LTDA.
Status:	<p>Após o voto do Ministro relator dando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e negando provimento ao recurso especial adesivo do contribuinte, pediu vista antecipada a Ministra Regina Helena Costa.</p> <p>De acordo com o relator, o tratamento dos royalties (art. 12 do Tratado) permite a tributação das remessas pelo país da fonte (Brasil), enquanto o tratamento geral pelo art. 7 do Tratado (lucros) não permite a tributação das remessas pelo país da fonte.</p> <p>Segundo ele, os valores remetidos ao exterior a título de serviços técnicos ou assistência técnica prestada sem transferência de tecnologia sujeitam-se em princípio ao IRRF.</p> <p>Conforme pontuou, as três Convenções admitem que os royalties podem ser tributados no Estado contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse Estado, respeitado o limite de alíquotas quando nela</p>



previsto. Assim, votou para declarar que incide o IRRF no caso, dando provimento ao recurso da Fazenda.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a legalidade da retenção e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no Brasil, em razão de remessas ao exterior para pagamento por serviços prestados sem transferência de tecnologia.

No caso concreto, as remessas são feitas com fundamento em Tratados Internacionais celebrados pelo Brasil com Argentina, China e Alemanha, com o fim de se evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda.

Conforme defende o contribuinte, os serviços compartilhados, prestados pelas empresas do grupo Motorola, são apenas serviços técnicos, administrativos ou assemelhados, prestados sem transferência de tecnologia, de maneira que deve valer o teor do tratado a fim de que se evite a bitributação.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 17/10/2023 -14h

1) STJ analisa a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional X Metalúrgica Mor S/A

Detalhamento: O recurso pretende discutir a possibilidade, ou não, de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.



A Fazenda defende que o DIFAL não é considerado na base de cálculo do PIS/Cofins, e que por isso não pode dela ser excluído, sendo inaplicável o Tema nº 69/STF que entendeu por inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases do PIS/Cofins.

Isso porque o DIFAL, segundo a Fazenda, seria exceção ao princípio da não cumulatividade, de maneira que o seu pagamento não decorre da condição de contribuinte, mas sim como responsável tributário, o que afastaria a possibilidade de exclusão da base das contribuições.

[Voltar para o sumário](#)

Corte Especial – 18/10/2023 -14h

1) STJ analisa a legalidade da equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente para fins da restrição à penhora (REsp 1660671 e REsp 1677144)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional X Marcelo Silvestre Fiorese e Aloysio Henrich

Detalhamento: Discute-se, em ambos os recursos, a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, em se tratando de depósitos de até 40 salários-mínimos, para fins da restrição à penhora prevista no art. 833, X, do CPC.

‘

O dispositivo assim prescreve: “Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Argumenta a Fazenda que a decisão recorrida determinou a liberação dos valores bloqueados, porquanto inferiores a 40 salários-mínimos, a partir de expressa interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC.

Isso porque, segundo ela, o texto da lei não se refere apenas à “poupança”, mas à “caderneta de poupança”. Além disso, colaciona que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (v. REsp 1230060/PR).

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 10/10/2023 -14h

1) STJ adia análise sobre a possibilidade de dedutibilidade das gorjetas da receita bruta de empresa optante pelo Simples Nacional (AREsp 2381899)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell
Partes:	Fazenda Nacional X The James Pizzaria LTDA.
Status:	O julgamento foi adiado por indicação do relator, de maneira que o feito poderá ser julgado nas sessões subsequentes.
Detalhamento:	<p>Discute-se a possibilidade de dedutibilidade das gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional, regime de tributação diferenciada, regido por lei complementar específica.</p> <p>A Fazenda defende que o Comitê Gestor do Simples Nacional já regulamentou a matéria, na Resolução CGSN nº 140/18, no qual está previsto que as gorjetas, compulsórias ou não, compõem a receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional.</p> <p>Além disso, sustenta que o Regulamento do Simples Nacional enumera de forma taxativa as receitas que não integram a receita bruta, enquanto base de cálculo da exação, sendo que, na relação, não há menção às gorjetas. Por fim, argumenta que a LC 123/06, ao definir a receita bruta, elencou as receitas não incluídas e vedou quaisquer alterações na base de cálculo.</p>

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ nega provimento a recurso fazendário relativo à dedução, pelo empregador, do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021 (REsp 2088361)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell Marques
Partes:	Fazenda Nacional X Vector Serviços de Atendimento Telefônico LTDA.
Resultado:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Não houve destaques nem debate entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o contribuinte empregador tem o direito de promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021.



A Fazenda defende que o Decreto não fere o Princípio da Legalidade, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de se conceder ao Executivo maior liberdade no exercício do poder regulamentar em matéria tributária.

Cita como exemplo o RE 343.446/SC, no qual o STF entendeu legítimos os decretos que, regulamentando a contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ adia análise sobre o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilíquidas (REsp 2071754)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Copobrás S/A

Status: O julgamento do feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão para uma nova inclusão.

Detalhamento: Discute-se no recurso qual o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilíquidas.



A Fazenda defende que a disponibilidade jurídica e econômica, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, em face de crédito a compensar decorrente de decisão judicial ilíquida, ocorre no momento do deferimento da habilitação do crédito.

Assim, segundo a sua tese, tratando-se de crédito referente a indébito tributário reconhecido por sentença ilíquida, somente após a identificação os valores passíveis de compensação (que ocorre com o deferimento da habilitação do crédito) é que deve ocorrer o registro contábil em conta de ativo circulante, com conseqüente reflexo na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 11/10/2023 -14h

1) STJ não conhece de recurso sobre a adesão a parcelamento tributário suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário (EREsp 1929413)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: CJM Têxtil LTDA. X Fazenda Nacional

Resultado: A Seção, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Divergência do contribuinte. Não houve destaques nem debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ acerca da seguinte discussão: se a adesão da empresa a parcelamento administrativo (de conhecimento da Fazenda e sem sua oposição – o que equivale à sua homologação tácita ou expressa) suspende, ou não, a exigibilidade dos créditos tributários independentemente da pendência da consolidação, o que impõe a extinção da execução fiscal que tenha sido ajuizada em momento posterior.



O contribuinte se insurge contra acórdão da 2ª Turma, o qual decidiu que o parcelamento de débito tributário não se encontrando perfeito e acabado, e assim apto a produzir efeitos, com a simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa.

Já a 1ª Turma entende que a comunicação do Fisco de que a empresa aderiu ao parcelamento implica a existência de uma homologação tácita do requerimento de ingresso, de modo que seria impossível manter a exigibilidade de débitos cujo parcelamento já se encontrava reconhecido pela Receita Federal.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ dá provimento a recurso fazendário sobre a possibilidade de arguição de matéria de ordem pública via embargos de declaração (EAREsp 146473)

Relator(a): Min. Assusete Magalhães

Partes: Frannel Distribuidora de Petróleo LTDA. X Fazenda Nacional

Resultado: A Seção, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Divergência da Fazenda. Não houve destaques nem debates entre os Ministros, de maneira que o voto da relatora não foi proclamado.

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ acerca da possibilidade de arguição de matéria de ordem pública, inclusive por ocasião dos embargos de declaração no STJ.



Conforme narra a Fazenda, enquanto a 1ª Turma entende que não é possível alegar questões de ordem pública em sede de embargos de declaração (rejeitando a alegação de omissão do Tribunal de origem), a

2ª Turma entende ser possível tal alegação a qualquer tempo, ou seja, inclusive por meio de embargos de declaração.

A matéria de ordem pública que a Fazenda pretende ver analisada diz respeito à legitimidade ativa da Embargada para se questionar a cobrança de ICMS quanto à demanda contratada de energia elétrica.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ permite o aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente (EAREsp 1775781)

Relator(a): Min. Regina Helena

Partes: Pedra Agroindustrial S/A X Estado de São Paulo

Resultado: A Seção, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Divergência do contribuinte, e concluiu ser cabível o creditamento de ICMS referente à aquisição de:

- (i) materiais empregados no processo produtivo; e
- (ii) produtos intermediários, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

Assim, para fazer jus ao creditamento, segundo o racional da tese firmada, os contribuintes deverão comprovar a necessidade da utilização dos materiais/produtos para a realização do objeto social da empresa.

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente.



O contribuinte se insurge contra acórdão da 2ª Turma, no qual restou decidido que o direito de crédito de ICMS dos produtos intermediários, isto é, aqueles utilizados no processo industrial, seria fundamental a sua integração ao produto final, ou seja, consumidos no processo de forma imediata e integral.

Porém, defende o contribuinte que deve ser aplicado o entendimento da 1ª Turma na matéria, no qual se entendeu que a LC 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.

[Voltar para o sumário](#)